



Projeto de Lei nº 08/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea e subterrânea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea e subterrânea, e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Alexandre Valença de Paula.

O Projeto de requer em linhas gerais, suprimir a fiação aérea e subterrânea excedente e sem uso instalada nos postes pelas concessionárias responsáveis por sua implantação.

Em apertada síntese o presente projeto de Lei traz como justificativa o objetivo de devolver a harmonia visual do Município de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transrito:

*Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...) III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretórios equivalentes e órgãos de administração pública;*

A proposição cria atribuição para Administração Pública, ao dispor em seu Art.2º, que caberá ao Poder Executivo a notificação aos responsáveis pela instalação da rede aérea e subterrânea existente, além de ter que informar que haverá uma equipe da Prefeitura ou da Empresa realizando a coleta dos cabos inutilizados, invadindo atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da administração pública, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Por esse motivo, vislumbram-se violações ao Princípio da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

O presente projeto de Lei usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional sob o aspecto formal.

O Exmo. Vereador, ao propor o presente Projeto de Lei infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 12 de fevereiro de 2025.

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287

Tayná Pinto Carreira Silva
Tayná Pinto Carreira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298